



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10909.000876/2002-56
Recurso nº	134.350 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-37.868
Sessão de	13 de julho de 2006
Recorrente	BRASKARNE COMÉRCIO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 15/05/1997, 13/06/1997,
15/07/1997

Ementa: A discussão sobre Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público - PIS/Pasep, é matéria cujo julgamento encontra-se na competência do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Transcrevo o relatório e voto da instância *a quo*,

"Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado, em procedimento de Auditoria Interna na DCTF relativa ao segundo trimestre de 1997 (MALHA DCTF), o Auto de Infração nº 279, de fls. 8/9, integrado pelos demonstrativos de fls. 10 a 15, pelo qual se exige o pagamento da importância de R\$ 8.460,40, a título de Multa Isolada - Multa de Ofício (passível de redução), pelo pagamento em atraso, desacompanhado da multa de mora, da Contribuição para o PIS/Pasep, como se demonstra a seguir (fl. 8):

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário

Item	Discriminação	Valor
4.2.3	Multa Isolada-Multa de Ofício - cód. 6324	8.460,40
	Total	8.460,40

Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs a impugnação de fls. 1 a 6, instruída com os documentos de fls. 7 a 31, em que contesta integralmente a exigência sob o argumento de que efetuou o pagamento em atraso, mas espontaneamente, e que também recolheu os juros de mora devidos, com base na taxa Selic, conforme prova com os Darf's fls. 17 a 19.

Nos termos da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19 de fevereiro de 2002, foi o processo analisado pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Itajaí - SC, que assentou a seguinte informação à fl. 36:

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo interessado, considerando o disposto no item 2.1, da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19 de fevereiro de 2002, proponho o encaminhamento do presente processo à DRJ/SC, para apreciação. Informamos que deixamos de anexar o AR referente ao Auto de Infração impugnado, pois até a presente data, não consta o recibo no SUCOP (fls. 34/35).

É o relatório.

VOTO

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade; pode-se dela conhecer.

Como já visto, o sujeito passivo argumenta com seu direito à dispensa legal da multa (seja ela de mora ou punitiva) por ter pago espontaneamente o valor do crédito tributário, com base na interpretação que faz do disposto no art. 138 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme se constata às fls. 10 a 12, nos Anexos IIa - Demonstrativo de Pagamentos efetuados após o vencimento -, os valores de R\$ 3.386,44 (vencido em 15/5/1997), R\$ 3.437,41 (vencido em 13/6/1997),

e R\$ 4.456,68 (vencido em 15/7/1997), todos pagos em 30/7/1997, não foram acompanhados do pagamento da multa de mora; nos três casos, foram pagos valores maiores que os devidos, a título de juros de mora, sendo que no terceiro caso os juros foram pagos indevidamente.

O art. 138 do CTN, invocado pelo sujeito passivo, tem a seguinte dicção:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A tese da impugnante, segundo a qual não seria exigível a multa moratória na hipótese de recolhimento espontâneo de tributo declarado, realizado após o vencimento da obrigação, equivale à negação da validade da legislação que prevê justamente a cobrança dessa multa, na ocorrência de atraso. É a situação prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em relação à multa de mora, e no § 3º do mesmo artigo, aos juros de mora, conforme abaixo transcrito:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§§ 1.º e 2.º [...]

§ 3.º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3.º do art. 5.º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A autuação em discussão encontra-se fundamentada nessa mesma Lei nº 9.430, de 1996, que prevê a aplicação de multa de ofício, isoladamente, se verificado, em procedimento de fiscalização, o recolhimento ou pagamento em atraso, sem o acréscimo da multa moratória, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

[...]

Cabe ressaltar que o lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é "atividade administrativa plenamente vinculada".

Assim, estando prevista a multa isolada, no caso do pagamento com atraso sem multa de mora e, sendo o pagamento com atraso fato inconteste, tem a autoridade o dever irrecusável de aplicar a lei, não podendo apreciar arguições de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A apreciação das alegações impugnatórias acerca da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. A apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse poder. Por oportuno, assinale-se que tal é a determinação do Parecer Normativo da Cosit nº 329/70:

Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

De tal sorte, como a multa isolada está prevista em ato legal vigente, regularmente editado, descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia.

Assim definida tal limitação, cumpre que se declare, nesta instância, a improcedência das alegações da interessada, devendo prevalecer o feito fiscal, uma vez que efetuado com base em dispositivos legais, que determinam expressamente a exigência da multa moratória e da multa de ofício, conforme o caso.

Não obstante, a doutrina pátria tem ratificado a exigência da multa de mora, em pagamentos realizados espontaneamente, após o vencimento, consoante manifestações como a de PAULO DE BARROS CARVALHO, in verbis (negrito acrescido):

Modo de exclusão da responsabilidade por infração à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela Autoridade Administrativa,

quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, § único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de penas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra. (in Curso de Direito Tributário, 2a ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 322/3-).

O Parecer Normativo CST nº 61/79 também expressa esse mesmo entendimento de que a multa moratória não tem natureza punitiva, mas compensatória, o que desautorizaria sua exclusão pelo instituto da denúncia espontânea. Neste sentido é o seguinte trecho (negrito acrescido):

4.1 - As multas fiscais ou são punitivas ou são compensatórias.

4.2 - Punitiva é aquela que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento, oportuno e formal da infração faz cessar o motivo de punir.

4.3 - A multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso [...]. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados moratórios.

[...]

4.7 - A título de exemplo, sejam citados:

acréscimos moratórios compensatórios:

[...]

- multa por recolhimento fora do prazo: RIR, art. 531, RIPI, art. 392;

Ante todo o exposto, deve o lançamento em lide ser mantido integralmente.

É como voto."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, como supra citado, julgou procedente o lançamento, através do ACÓRDÃO – DRJ/FNS Nº 6.920, de 4 de novembro de 2005.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, em 29/11/2005, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Versa o presente litígio sobre o pedido formulado pelo Contribuinte, de restituição/compensação de valores recolhidos a título de PIS.

É de conhecimento que a matéria em epígrafe encontra-se inserida dentre aquelas cuja competência de julgamento é exclusiva do E. Segundo Conselho de Contribuintes. O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pelo Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, dispõem em seu art. 8º, *verbis*:

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação de legislação referente a:

(...)

III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (sublinhei)

(...)".

Em assim sendo, voto no sentido de DECLINAR DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO em exame, em favor daquele E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora